



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 47/2024.

Autor: Prefeita Pétala Gonçalves Lacerda

EMENTA

Loteria. Município. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 47/2024, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Pétala Gonçalves Lacerda, que “Institui o serviço público de loteria no Município de Caçapava e dá outras providências.”

A iniciativa da propositura está em conformidade com a lei.

A matéria no entendimento da Procuradoria Jurídica é divergente.

O STF decidiu em ADPF que a exploração de loterias pelos Estados-membros é possível e ampliou aos municípios, conforme segue:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e §1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. **Exploração por outros entes federados. Possibilidade.** 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292, divulgado em 14.12.2020 e publicado em 15.12.2020) (g.n)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Não está expressamente na Constituição Federal a prestação de serviços públicos de loteria reservado a União.

Assim, há o entendimento de que o acórdão concedeu aos municípios a possibilidade de criarem suas loterias, pois em que pese o objeto enfrentado pelo STF na ADPF supracitada não ter sido os municípios ele deixa claro que podem explorar essa atividade, ademais, a Constituição não proíbe.

Porém, há aqueles que entendem que a decisão do STF não contemplou os municípios, pois foram questionados dispositivos do Decreto-Lei nº 204/1967, onde proibia a criação de loterias pelos Estados levando em conta o disposto no art. 25, § 1º, da CF e não mencionava os municípios.

Vale ressaltar um trecho das conclusões do Min. Gilmar Mendes em seu voto:

(...)

(iv) Por outro lado, as legislações estaduais instituidoras de loterias, seja via lei estadual ou por meio de decreto, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo Estado-membro, de modo que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos Estados.

Forte nessas razões, julgo procedentes as ADPFs 492 e 493, para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, caput e § 1º, do DL 204/1967.

Relativamente à ADI 4.986 julgo improcedentes os pedidos.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, a luz da decisão do Colendo STF, não vislumbro óbice no prosseguimento da presente propositura, contudo há entendimento diverso.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 22 de maio de 2024.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

